

Multas por infracção de posturas. . . . .	20,000
Ditas impostas pelo jury. . . . .	120,000
Ditas ditas por differentes juizes. . . . .	10,000
Renda eventual proveniente de multas ao fiscal e vereadores e outras origens. . . . .	12,000
Decima dos predios urbanos com applicação espe- cial. . . . .	5,000
Cobrança da divida activa. . . . .	344,000
Saldo existente em cofre. . . . .	1,842
	<hr/>
	598,722
	<hr/>

TITULO III.

*Disposições Geraes.*

Art. 3<sup>o</sup> Os saldos existentes da renda municipal no fim do anno financeiro de 1839 a 1840, e o producto das dividas activas do mesmo anno bem como dos atrazados que for arrecadado, depois de deduzidas as quotas designadas na receita orçada na lei de 23 de março de 1840 n. 16, serão conservados em cofre como fundos de reserva ; de tudo farão as camaras expressa menção no seguinte balanço, e em seus orçamentos proporão a mais util applicação ; não podendo antes, excepto o caso de urgente necessidade, dispor dos mesmos fundos ; e a verificar-se isto, darão conta motivada a assembléa legislativa provincial.

Art. 4<sup>o</sup> As camaras municipaes não poderão aplicar o producto da decima urbana de seus municipios senão em objectos para que a lei o destinou, salvo quando esta faça applicação especial ; e nos seus balanços e orçamentos contemplarão a sua importancia, e emprego em separado como renda e despeza especial.

Art. 5<sup>o</sup> Ficam em vigor os arts. 4<sup>o</sup>, 5<sup>o</sup>, e 6<sup>o</sup> da lei do orçamento municipal de 3 de março de 1840.

Art. 6<sup>o</sup> Continuam tambem em vigor as disposições legislativas mandadas observar pelo art. 7<sup>o</sup> da sobredita lei de 3 de março de 1840.

Art. 7<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 19. — DE 10 DE MARÇO DE 1841.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1<sup>o</sup> Os donos de barcos ou canoas que estiverem da parte

superior da ponte no rio da Barra desta villa são obrigados a segural-os com toda a cautella, de modo que não possam causar damno de qualidade alguma á referida ponte: os infractores ficam obrigados á reparação do damno, soffrendo alem disso a multa de quatro mil réis, que se duplicará nas reincidencias: na falta dos donos são responsaveis os consignatarios ou mestres, não havendo consignatarios.

Art. 2<sup>o</sup> Os carrinhos, seges e carroagens que transitarem pela sobredita ponte pagarão para o cofre municipal a taxa de quatrocentos réis todas as vezes que della se servirem: os carros vazios duzentos réis: as pessoas que tranzitarem a cavallo pagarão quarenta réis, e bem assim os animaes cavallares, muares e vaccuns: os lanigeros e porcos vinte réis. Fica prohibido o transito de carros carregados, e izentas de todas as taxas as pessoas que transitarem a pé, e aquellas que subscreveram para a ponte comprehendidas suas familias.

Art. 3<sup>o</sup> Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

LEI N. 20.—DE 12 DE MARÇO DE 1841.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1<sup>o</sup> O Recolhimento de Nossa Senhora da Luz desta cidade fica izemto do pagamento da taxa do sello das heranças e legados, que lhe forem deixados em actos de ultima vontade, em conformidade das leis em vigor.

Art. 2<sup>o</sup> Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrario.

LEI N. 21.—DE 12 DE MARÇO DE 1841.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1<sup>o</sup> Fica creada na freguezia da Sé desta cidade mais uma cadeira de primeiras lettras: o presidente da provincia collocará esta nova cadeira onde for mais conveniente para a frequencia dos alumnos, attendendo ás distancias.

Art. 2<sup>o</sup> Esta cadeira terá ordenado igual ao da cadeira existente.

Art. 3<sup>o</sup> A disposição do art. 2<sup>o</sup> da resolução de 27 de fevereiro de 1838 deixará de ter vigor logo que for provida a nova cadeira.

Art. 4<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

